



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.798 - RS (2004/0102603-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
**ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E
OUTRO(S)**
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA Nº 207.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos infringentes (STJ, Súmula nº 207).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.798 - RS (2004/0102603-1)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTROS contra o BANCO ITAÚ S/A.

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, deu provimento à apelação do BANCO ITAÚ S/A, e contra tal acórdão, o banco interpôs recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Eminentíssimo Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que este se encontrava extemporâneo, uma vez que só teria cabimento sua interposição após a publicação do acórdão dos embargos infringentes opostos por HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTROS, nos termos da Lei 10.352/2001 (539/540).

Contra esta decisão, BANCO ITAÚ S/A interpôs agravo regimental (fl. 543/546).

Por engano, após a interposição do regimental, nova decisão foi proferida, a respeito do mérito da demanda (fl. 550/554).

Assim, detectado equívoco no julgamento do presente processo, é necessário chamar o feito à ordem a fim de sanar o vício.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.798 - RS (2004/0102603-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Verificado que há agravo regimental não julgado nos autos, torno sem efeito a decisão de fl. 550/554 e passo ao julgamento do referido recurso.

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 539/540, que negou seguimento ao recurso especial, por extemporâneo, uma vez que interposto antes do julgamento e conseqüente publicação do acórdão dos embargos infringentes, já na vigência da Lei 10.352/2001.

Destacam, as razões, que *“efetivamente o Recurso Especial foi interposto antes da publicação no diário da justiça do acórdão que julgou os embargos infringentes, mas tal não pode significar estar ausente algum dos requisitos exigidos ao recurso”* (fl. 544).

Razão não assiste ao agravante.

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 207, é pacífica no sentido de que: *“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”*.

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.
3. O recurso especial se torna inviável quando interposto antes do escoamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do embargos infringentes, porquanto ainda não exaurida as instâncias recursais. Incidência do enunciado 207 da Súmula do STJ: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

4. Observância do Princípio da Unirrecorribilidade, aplicação do parágrafo único do artigo 498 do CPC, verbis: Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

5. *In casu*, o recurso especial interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos de declaração nos embargos infringentes opostos pelo Estado foi publicado em 7/6/2004 e o Recurso Especial interposto contra acórdão da apelação cível foi protocolizado em 17/10/2003, sem que houvesse reiteração após a publicação do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem (AgRg no Ag 894.459/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. RECURSO EXTEMPORÂNEO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Após a vigência da Lei 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498, do CPC, é considerado prematuro o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos Infringentes, visto que ainda não esgotada a instância ordinária.

2. "A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil" (AgRg no REsp 688.172/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 20.06.2005).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 855.096/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2008).

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 550/554 e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0102603-1

**AgRg no
REsp 677798 / RS**

Números Origem: 108483604 108551806 70006975668 70007795537

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENFEL COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária